



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

## PROCURADORIA

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 17 – 2023

2ª FASE - TURNO E RETORNO - 2ª RODADA

JOGO: FOZ DO IGUAÇU FC x ATHLETICO PARANAENSE

Data da Partida: 05/08/2023

Horário: 10:00

Local: ABC / Foz do Iguaçu

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21 do CBJD, com base na inclusa documentação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**ATHLETICO PARANAENSE, EPD VISITANTE DO JOGO**, haja vista que conforme Súmula da Partida: “A Partida começou com 3 min de atraso devido ao atraso na entrada da equipe visitante.”.

O RDJ ainda constou: “A equipe do Athletico Paranaense subiu em campo faltando 4 minutos para o início da partida, por conta disso, houve atraso de 3 minutos do início programado.”

Portanto, a EPD infringiu o artigo 206 do CBJD, por causar o atraso ao início da partida, que dispõe:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

**DENUNCIA-SE TAMBÉM:**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

## PROCURADORIA

**FOZ DO IGUAÇU FC, EPD MANDANTE DO JOGO**, haja vista que conforme RDJ: “O ofício do policiamento entregue pela equipe do Foz do Iguaçu FC não constava o protocolo gerado pela polícia militar”.

Violado assim o que determina o artigo 20 do REC e o artigo 25, inciso I do RGCNP, que dispõem:

Art. 20 - Não obstante ao pedido de policiamento encaminhado pela FPF, o CLUBE mandante deverá solicitar formalmente policiamento para seus jogos, devendo o mesmo comprovar seu pedido mediante cópia da solicitação à Polícia Militar do Estado do Paraná **com protocolo de entrega** que deverá ser entregue ao Delegado da FPF antes do início da partida.

Art. 25 - **O CLUBE mandante**, para a realização da partida, além das medidas de ordem administrativas e técnicas indispensáveis à segurança e à normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização do espetáculo, **deverá**:

I - **Requerer formalmente ao Poder Público competente, a presença de agentes públicos de segurança para seus jogos, comprovando o envio de solicitação e a prova do recebimento por parte da autoridade policial competente;** (grifei)

Ademais, o anexo do Relatório do Delegado do Jogo, prova que o dispositivo acima não foi cumprido, uma vez que, CLARAMENTE, o **ofício não contém o protocolo de entrega.**

Assim, resta configurada a infração ao artigo 191, inciso III, do CBJD.

Portanto, devem os Denunciado serem condenados pelas condutas acima tipificadas, sofrendo as penas cabíveis, dentro de critérios que coíbam a conduta e iniba que a prática seja reiterada, o que desde já se requer.

Diante o exposto, requer:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

## PROCURADORIA

---

I - O devido recebimento da presente denúncia, com fundamento nos fatos acima descritos e a instauração do processo desportivo;

II - A citação e intimação dos Denunciados, para que, querendo, compareçam à sessão de Instrução e Julgamento;

III - A procedência da pretensão punitiva para condenar os denunciados pelos fatos acima narrado, aplicando-se as penas cabíveis nas respectivas capitulações jurídicas, observadas eventuais situações agravantes e/ou atenuantes, conforme artigos 179 e 180 do CBJD.

Provará o alegado pelos documentos anexos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

**ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI**  
Procurador de Justiça Desportiva